SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009007-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Família

Requerente: VERA LUCIA DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

VERA LUCIA DA SILVA informa que por sofrer de transtorno bipolar, fora decretada sua interdição nos autos do processo nº 0021794-14.2012.8.26.0566, da 4ª Vara Cível local, tendo sido nomeado seu filho WELLINGTON WILLIAN DA SILVA ALMEIDA, portador do RG 46.768.260-0 e CPF 390.812.678-92, para o cargo de curador. Alega que mesmo interditada sempre exerceu os atos da vida civil, permaneceu trabalhando e gerindo sua casa e seu próprio dinheiro, nunca necessitou da intervenção do seu filho para qualquer ato, permaneceu se submetendo a tratamento psíquico, e atualmente encontra-se totalmente recuperada, estando em plena sanidade mental. Não há motivos para a manutenção da interdição, é capaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como praticar todos os atos da vida civil, sem ajuda de quem que seja. Seu filho, curador, concorda com o pedido de levantamento de curatela, tanto que outorgou procuração nestes autos (fl. 10). Pede o levantamento da interdição. Mandatos às fls. 04/05. Documentos diversos às fls. 06/16.

Às fls. 43/44 a curatelada requereu que se oficiasse ao Cartório Eleitoral para se restabelecer seu direito de voto, haja vista que é enfermeira contratada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, e necessitava regularizar sua situação no COREN (Conselho Regional de Enfermagem), sob pena de exoneração do cargo público. Estava impedida de renovar seu registro no COREN, por estar impedida de votar. Esse pedido foi deferido pela decisão-ofício de fl. 49, que determinou à Justiça Eleitoral que restabelecesse o direito de voto à curatelada, haja vista as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Laudo pericial às fls. 63/65.

O MP manifestou-se às fls. 72/73 concordando com o pedido de

levantamento da interdição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos autos do processo nº 0021794-14.2012.8.26.0566, da 4ª Vara Cível local, fora decretada a interdição da requerente. Seu filho Wellington Willian da Silva Almeida fora nomeado para exercer a curatela em favor de sua mãe.

O curador Wellington Willian da Silva Almeida concordou com o pedido de levantamento de curatela (fl. 05).

No laudo de fls. 63/65 constou que no momento a requerente não apresenta doença clinicamente codificada pelo CID, e que se encontra apta para o exercício da vida civil. Em função da natureza clínica da doença psiquiátrica e pela terapia de controle da utilização de medicamentos, o perito destacou a importância de serem feitas avaliações periódicas do estado clínico geral e psiquiátrico da paciente-requerente, em intervalos regulares de 6 a 9 meses a fim de verificar sua capacidade para a vida civil e para aferir sua capacidade para administrar e gerir bens e interesses.

Às fls. 72/73 o MP manifestou sua concordância com o pedido de levantamento da interdição, em razão da ausência da incapacidade psíquica da curatelada.

DEFIRO o pedido inicial e LEVANTO a interdição de **VERA**

LUCIA DA SILVA (brasileira, divorciada, empregada pública municipal, portadora do RG 18.813.839-8 e CPF 199.597.798-57, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, nº 874, BL 5, AP 233, BL 2B, Bairro Vila Izabel, CEP 13.570-820), por ter cessado a causa que a determinara (art. 1186, do CC), pois a requerente tem plena capacidade de reger os atos da vida civil (art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência) e para administrar os seus bens. Após o trânsito em julgado, dê-se publicidade através do Diário de Justiça Eletrônico do Estado, por três vezes, com intervalo de dez(10) dias, e, para tanto, concedo-lhe a gratuidade. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Comarca de São Carlos/SP, para constar o levantamento ora efetivado à margem da inscrição da interdição.

Observo que já houve o restabelecimento do direito de voto à curatelada, conforme decisão de fl. 49 destes autos (enviar cópia desta decisão e de fl. 49).

Envie cópia desta sentença **ao INSS**, **por e-mail**, para que fique ciente do LEVANTAMENTO da interdição, destacando que a requerente tem plena capacidade de

reger os atos da vida civil.

Transmita, por e-mail, cópia desta sentença ao processo nº 0021794-14.2012.8.26.0566 da 4ª Vara Cível local (nº de ordem 2422/12).

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA